

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023/3030053-01
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de “ofício” enviado pela licitante COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA, INSTRUTORIA E EDUCAÇÃO - COOPERFRENTE, em que a referida empresa requer a inabilitação/desclassificação da licitante INSTITUTO EDUCAR. Haja vista que o referido “ofício” possui óbvia natureza recursal, uma vez que objetiva a reversão da decisão de habilitação de uma licitante, ele foi recebido como recurso administrativo, pois tempestivo.

Em síntese, a recorrente alega que deve ser desclassificado o INSTITUTO EDUCAR por dois motivos: a) porque o mesmo não teria apresentado atestado de capacidade técnica, o que foi exigido no edital; b) porque a proposta apresentada pelo INSTITUTO EDUCAR é inexequível. O recorrente ainda requereu que fosse determinada diligência para comprovação do preço ofertado pelo recorrido.

Foi dada vista do referido recurso ao INSTITUTO EDUCAR, para que, se quisesse, apresentasse contrarrazões. A referida empresa juntou aos autos sua resposta, em que afirmava a sua larga experiência na área objeto da licitação e afirmou que sua proposta é exequível e que será cumprida. Trouxe em anexo à sua resposta, dois acordos de Cooperação-Técnica com a Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Finalmente, o Coordenador do Projeto que solicitou a contratação objeto deste processo, deu parecer no sentido da viabilidade financeira da proposta apresentada pelo INSTITUTO EDUCAR, afirmando que os valores ofertados estão dentro do praticado em outras parcerias com o INCRA.

É o relatório. Passo a julgar.

Da alegação de ausência de documento exigido em edital – atestado de capacidade técnica

Como foi referido pela própria recorrente, a exigência editalícia do atestado de capacidade técnica já havia sido impugnada pelo procurador da própria, sr. Yago Morgan. Naquele momento, a impugnação foi improcedente, mas é forçoso relembrar algumas questões acerca dessa questão.

Esse documento foi requerido nesta licitação por exigência do Coordenador do Projeto que requereu a contratação. Quando da impugnação ao edital, o Coordenador do Projeto manifestou-se da seguinte forma:

“a contratação não é para mera prestação “SERVIÇO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL DE LOTES E COLETA DE INFORMAÇÕES DE PESQUISA EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA” como sugere o reclamante, mas para “AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL DE LOTES E COLETA DE INFORMAÇÕES DE PESQUISA EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO RS”. A coleta de informações relacionadas a “Pesquisa” (informações para o SIGRA e para caracterização dos bens comuns e estruturas coletivas nos assentamentos) requer o domínio de temáticas e conceitos comuns para que tem atuação em ATER/ATES e/ou no ensino/educação (não se trata de uma mera coleta de dados, que desconsidere o público e suas particularidades). Importante lembrar que a experiência em educação/ensino não se refere/aplica somente para ações de capacitação, como se sugere na reclamação”.

Como se observa do acima citado, existem razões técnicas para que seja exigido o atestado de capacidade técnica. O serviço é intimamente vinculada a uma pesquisa realizada na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM para o Governo Federal, questão sensível e altamente técnica que demanda do prestador dos serviços o domínio de temáticas e conceitos em ATER e ensino e educação. Além disso, o

Coordenador do Projeto explica que a experiência em ensino é muito mais ampla do que a referida pelo impugnante.

Como é sabido, a Lei de Licitações permite a exigência de atestados de capacidade técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Assim, tem-se que a cláusula editalícia impugnada não é exigência ilegal, uma vez que prevista em Lei, e é plenamente justificada no respaldo técnico apresentado pelo Coordenador do Projeto.

Dito isso, passamos aos fatos pertinentes ao recurso manejado.

No caso, o que se observa é que o INSTITUTO EDUCAR trouxe aos autos dois documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
Secretaria Municipal de Educação
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Centro
educacao@pontao.rs.gov.br



A Secretaria Municipal de Educação do município de Pontão, RS atesta para os devidos fins que o Instituto Educar, localizado no assentamento da área Nove, Fazenda Annoni, Pontão, RS, registrado no CNPJ Nº 07293.512/0001-32 fundado em janeiro de 2005 desenvolve trabalhos na área de educação ofertando cursos formais de nível médio (técnico em agropecuária) e nível superior (agronomia) e também cursos informais de gestão agrícola, cooperativismos, técnicas de produção, fitoterapia, homeopatia além de desenvolver assessoramento técnico para agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária.

Secretaria Municipal de
Educação, Cultura e Esportes
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Cidiane Aparecida de Souza
Secretaria de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
Gabinete do Prefeito
Av. Julio de Mailhos, 1613 – Centro



O Município de Pontão, RS, representado pelo Prefeito Municipal Velton Vicente Hahn, declara para os devidos fins que o engenheiro agrônomo Jacir João Chies, RG 2060982341, CPF 937 317 100 30, coordenador geral do Instituto Educar vem trabalhando nesse município desde 2016 contribuindo como docente no Instituto Educar, fazendo a gestão dessa entidade bem como na elaboração e execução de projetos de desenvolvimento rural, reflorestamento e assistência técnica nas áreas de assentamento na região demonstrando capacidade técnica, responsabilidade e profissionalismo com o desenvolvimento local.

Pontão, 13 de setembro de 2023


Velton Vicente Hahn
Prefeito Municipal de Pontão/RS
Velton Vicente Hahn
Prefeito Municipal

De pronto nota-se que nenhum dos documentos possui o título “atestado de capacidade técnica”. No entanto, não é o título de um documento que constitui a sua natureza, é o seu conteúdo. É isso o que realmente importa para uma licitação. Vejamos o seu conteúdo.

O primeiro documento, firmado por autoridade administrativa do Município de Pontão, a Secretária de Educação do Município, afirma que o INSTITUTO EDUCAR, fundado em 2005, atua na área educacional ofertando cursos na área de assistência técnica rural e reforma agrária. O segundo documento, firmado pelo Prefeito Municipal do Município supracitado, atesta que o coordenador geral do INSTITUTO EDUCAR trabalha desde 2016 na gestão da entidade e na atuação de projetos de desenvolvimento rural, assistência técnica nas áreas de assentamento, “demonstrando capacidade técnica”.

O edital prevê que deveria ser entregue:

d) Atestado de Capacidade Técnica emitido por órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, autarquias ou fundações públicas, atestando a experiência de no mínimo dois anos da licitante na atuação em assentamentos em áreas reformadas, que envolva assistência técnica e extensão rural e/ou educação e ensino em áreas reformadas.

Assim, o documento a ser apresentado pelos licitantes tinha que: a) ser

firmado pela administração pública federal, estadual ou municipal; b) tinha que atestar a experiência de no mínimo dois anos da licitante; c) em assentamentos em áreas reformadas, assistência técnica e extensão rural OU educação e ensino em áreas reformadas.

Analisando esses requisitos e os documentos acima citados, ainda que os mesmos não tenham o título de atestado de capacidade técnica, eles parecem atender aos requisitos do edital. Ambos estão firmados por autoridades administrativas municipais; o primeiro documento diz que o INSTITUTO EDUCAR foi fundado em 2005 e o segundo refere que o seu coordenador e conduz o instituto nesse tipo de atividade desde 2016, o que atende o segundo requisito; e, finalmente, ambos documentos certificam a atuação nas áreas mencionadas pelo edital.

Vê-se que, em seu conteúdo, os dois documentos apresentados pelo INSTITUTO EDUCAR, atendem o disposto no edital. E, por serem decorrentes de declarações certificadas por autoridades públicas, esse conteúdo possui presunção de veracidade *juris tantum*, o que significa que só pode ser elidida se houver prova em contrário, isto é, se houvesse prova nos autos de que o INSTITUTO EDUCAR não atende a esses requisitos. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPOS EM PRFV - PLÁSTICO REFORÇADO EM FIBRA DE VIDRO, PERFIL PULTRUDADO, COM A REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS EXISTENTES, PARA AS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). No caso, a agravada comprovou sua habilitação mediante "Certidão de Acervo Técnico com Atestado", um documento público, fornecida pelo CREA-PR-92763-D que se constituiu numa entidade pública, criada por lei, e, portanto, que goza de fé pública e presunção juris tantum; cumprido o requisito exigido no item 7.1. V, do ato convocatório. Correta a manutenção da agravada no competitivo. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70082422940, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 27-11-2019)

Assim, considerando que conteúdo dos dois documentos apresentados pelo

INSTITUTO EDUCAR atende o disposto no edital, entendo a sua habilitação com relação à essa exigência deve se manter.

Da alegação inexecutabilidade da proposta do INSTITUTO EDUCAR

Com relação à alegação de que a proposta do INSTITUTO EDUCAR é inexecutável, algumas considerações precisam ser feitas.

O recorrente apresentou uma planilha em que compara a sua proposta com a do recorrido para demonstrar a diferença entre ambos, contudo, esse tipo de comparação não se presta a provar o alegado porque, assim como o recorrente afirma que essa comparação mostra que a proposta do recorrido é inexecutável, poderia-se alegar que a mesma comparação provaria um sobrepreço por parte do recorrente. A interpretação é possível nos dois sentidos, tamanha a discrepância entre as propostas.

De outro lado, embora o parecer técnico dado pelo Coordenador do Projeto seja no sentido de que a proposta do INSTITUTO EDUCAR está dentro dos parâmetros usualmente utilizados em projetos envolvendo o INCRA, não veio aos autos nenhum elemento probatório que complemente essa afirmação. Da mesma forma, o INSTITUTO EDUCAR nas suas contrarrazões trouxe contratos firmados com a UFFS, mas esses contratos não continham os valores efetivamente repassados ao INSTITUTO EDUCAR para a realização desses cursos.

Ou seja, não há prova nem da executabilidade e nem da inexecutabilidade da proposta do recorrido.

Ainda que a presunção de validade da proposta seja um princípio que deve ser observado, mormente porque o licitante comprometeu-se a entregar o objeto licitado nesses termos, a cautela demanda que o pedido de complementação probatória feita pelo recorrente seja acolhido, de forma que se evite futuras complicações na execução desse contrato.

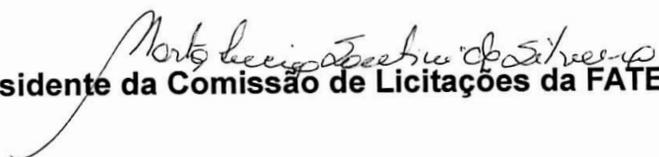
Assim, dou procedência ao pedido feito pelo recorrente de que seja intimado o INSTITUTO EDUCAR para que apresente, em cinco dias, documentação comprobatória que justifique o preço por ele ofertado.

Finalmente, considerando o referido pelo recorrente em relação aos órgãos de controle, é preciso lembrar que a FATEC é uma Fundação privada, que atua em parcerias com entidades públicas, mormente, a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Assim, a FATEC não está adstrita à fiscalização do Tribunal de Contas Estadual por não ser órgão público estadual ou municipal. No entanto, se o recorrente entende que há alguma ilegalidade passível de análise por algum órgão de controle, o fiscal da FATEC é a Procuradoria de Fundações, vinculada ao Ministério Público em Santa Maria/RS. A FATEC também é auditada pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, nos contratos e projetos que com ela atua – que é o caso deste – e, nesses projetos, pelo Tribunal de Contas da União, de modo que também esses órgãos são instâncias cabíveis para eventuais queixas acerca da execução dos contratos e projetos da FATEC.

DO DISPOSITIVO

Assim, pelo acima exposto, **dou PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao recurso manejado pela empresa COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES EM CONSULTORIA, INSTRUTORIA E EDUCAÇÃO – COOPERFRENTE para determinar a diligência por ela requerida. Intime-se o INSTITUTO EDUCAR para que apresente, em cinco dias, documentação comprobatória que justifique o preço por ele ofertado.

Santa Maria, 28 de setembro de 2023.


Presidente da Comissão de Licitações da FATEC em exercício